

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. MARCELO PEREIRA
26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 31/08/2010

ITEM 61

Processo: TC-1996/026/08.

Prefeitura Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Marina Inez Martins Lozano.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Diógenes Gori Santiago e José Wilson da Silva.

Acompanha(m): TC-001996/126/08.

Auditada por: UR-14 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-I.

Tratam os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAVRINHAS, exercício de 2008.**

A **fiscalização** in loco a cargo da **Unidade Regional de Guaratinguetá/ UR-14** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 53/58, observou irregularidade em alguns itens.⁽¹⁾

Notificado, o **responsável apresentou suas razões de defesa**, juntadas às fls. 78/89, alegando em síntese que desconhece o destino do livro de registro da dívida dos débitos judiciais...os dados constantes dos demais sistemas de controle dão conhecimento da realidade do exercício...houve o pagamento de 10% referente ao exercício de 2007 mais o total devido para o exercício.

A ATJ e sua Chefia concluíram para a emissão de parecer desfavorável pelo descumprimento do art. 77, inciso III do ADCT (aplicação na Saúde se limitou a 12,82%).

A SDG se manifesta, também, pela emissão de parecer favorável, entretanto, em face da falta de registro da dívida dos débitos judiciais, pois, a Auditoria informou

¹ ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL; CIDE; ROYALTIES; SAÚDE; PRECATÓRIOS; OUTRAS DESPESAS; LICITAÇÕES; PESSOAL; ALMOXARIFADO; PATRIMÔNIO; ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA/ INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

que há registro, apenas, dos pagamentos. A Prefeitura não trouxe informações e documentos que demonstrem o quantum devido de precatórios, de modo que não se sabe qual o estoque de tal passivo. Restou evidenciada, portanto, a ausência de controle, além de defeituosa contabilização, em prejuízo a evidenciação contábil preconizada nos artigos 89 c/c 102 da Lei nº 4320/64 e ofensa ao princípio da transparência fiscal constante no artigo 1º, § 1º da LRF que impossibilitaram a verificação do cumprimento do artigo 100, §1º da CF. Neste contexto, a Prefeitura não pode se beneficiar de tal descontrole, já que não se sabe ao certo se quitou o montante devido com precatórios. Informou o TC-1749/026/08 em que a falta de demonstração do estoque da dívida de precatórios motivou a emissão de parecer desfavorável. Na Saúde recompôs as glosas com a compra de medicamentos de destino não comprovado, pois, entende que a glosa seria possível se houvesse a demonstração do desvio de finalidade na aplicação de tais medicamentos. O que se viu foi a deficiência no manejo de sua estocagem. Assim o índice perfaz 15,23% atendendo o mínimo constitucional.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAVRINHAS, exercício de **2008**, apresentaram descontrole em relação aos pagamentos dos Precatórios Judiciais, infringindo o artigo 1º, §1º da LRF e, em consequência, o artigo 100, §1º da Constituição Federal, maculando toda a gestão examinada.

De outro modo, **o Município cumpriu os índices obrigatórios** relativos ao ENSINO 27,76%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 81,46%, SAÚDE 15,23%, PESSOAL 41,41% e, SUPERAVIT na execução orçamentária de 1,79%.

Desta maneira e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, **VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício que as demais situações apontadas no Relatório devem ser corrigidas de imediato para o responsável não ficar em alcance das medidas previstas na L. C. nº 709/93 em caso de reincidência, inclusive ao proposto pela SDG.

DERTERMINO para análise em separado das matérias sugeridas pela ATJ.

Encaminhem-se cópias dos autos para o Ministério Público, conforme proposta da ATJ.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 31 de Agosto de 2010.

DR.MARCELO PEREIRA
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO - RELATOR

OZ